



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.095-C, DE 2015

(Do Sr. Domingos Neto)

Define políticas públicas voltadas para redução das desigualdades regionais, visando à pesquisa de métodos e meios de combate à desertificação e melhor convivência com a semiaridez e estabelecendo preferência para instalação de centros universitários; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CACÁ LEÃO); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (relator: DEP. DANIEL COELHO); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, com substitutivo (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre políticas públicas voltadas para erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, visando à pesquisa de métodos e meios de combate à desertificação e melhor convivência com a semiaridez e estabelecendo preferência para instalação de centros universitários.

Art. 2º É dever do Estado promover a instalação de centros universitários, visando à pesquisa de métodos e meios de combate à desertificação e melhor convivência com a semiaridez.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a instalação de centros universitários deverá ocorrer preferencialmente em Municípios integrantes do semiárido e de Núcleo de Desertificação, assim considerados os em conformidade com os critérios estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

Art. 3º A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, seis anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a quatro na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.

Art. 4º Os processos de credenciamento ou recredenciamento de centros universitários de que trata esta Lei terão prioridade em sua tramitação, devendo o pedido vir instruído, além dos documentos definidos em legislação específica, da comprovação dos requisitos que indiquem se tratar de Município integrante do semiárido ou de Núcleo de Desertificação, conforme o caso.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, subscrita pelo Brasil em 1997, definiu desertificação como a degradação de zonas áridas. Antes disso, estabeleceu a classificação das áreas em conformidade com o índice de aridez, qualificando como árida a região com índice entre 0,05 a 0,2; semiárida entre 0,21 a 0,5 e subúmida seca de 0,51 a 0,65.

A citada convenção registrou ser obrigação dos signatários proporcionar meios para a prevenção ou redução da desertificação. Nesse compasso, o Brasil criou, em 2004, o Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-Brasil), cujo desdobramento foi a elaboração do Atlas das Áreas Susceptíveis à Desertificação no Brasil, nos quais constam os Núcleos de Desertificação.

Nesse contexto, faz-se mister reconhecer que as regiões do semiárido brasileiro ou aquelas chamadas de de Núcleo de Desertificação merecem atenção especial, tratamento jurídico diferenciado. Tais regiões requestam políticas públicas que estimulem a formação de uma consciência ambiental ampla, de modo a mitigar o processo de degradação pela ação antrópica. Demais disso, esses núcleos representam áreas com precários índices de desenvolvimento econômico, o que agrava a situação.

É nesse sentido que propomos o presente projeto que promove a pesquisa científica sobre o fenômeno da desertificação, com objetivo de, estudando sua dinâmica, suas causas e efeitos – sociais e econômicos, orientar e fomentar a melhoria da qualidade de vida das pessoas, reduzindo desigualdades e promovendo o progresso das regiões. Assim, mostra-se como política pública essencial a preferência para a instalação de centros universitários, visando à pesquisa de métodos e meios de combate à desertificação e melhor convivência com a semiaridez.

Em 23 de setembro de 2015.

Deputado **DOMINGOS NETO**
(PROS/CE)

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.095, de 2015, de autoria do nobre Deputado Domingos Neto, que define políticas públicas voltadas para redução das desigualdades regionais, visando à pesquisa de métodos e meios de combate à desertificação e à melhor convivência com a semiaridez, a partir do estabelecimento de regras de preferência para instalação de centros universitários.

O art. 2º e seu parágrafo único fixam como dever do Estado promover a instalação de centros universitários com o propósito supramencionado, o que deverá ocorrer preferencialmente em municípios integrantes do semiárido e de núcleos de desertificação, assim considerados os em conformidade com os critérios estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

A criação desses centros universitários, nos termos do art. 3º, será feita por credenciamento de faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, seis anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a

quatro na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.

O art. 4º, por fim, estabelece que os processos de credenciamento ou credenciamento desses centros universitários terão prioridade em sua tramitação, devendo-se instruir o pedido com a comprovação dos requisitos que indiquem se tratar de município integrante do semiárido ou de núcleo de desertificação, conforme o caso, além dos documentos definidos em legislação específica.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Educação para análise do mérito, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tem regime de tramitação ordinário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em questão pretende dar cumprimento à Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, ratificada pelo Brasil em 1997, que obriga os signatários a proporcionar meios para a prevenção ou redução da desertificação. Esse compromisso estabelece padrões de trabalho e metas internacionais convergentes em ações coordenadas na busca de soluções qualitativas que atendam às demandas socioambientais nos espaços áridos, semiáridos e subúmidos secos, particularmente onde residem as populações mais pobres.

A desertificação é definida como um processo de degradação ambiental causada pelo manejo inadequado dos recursos naturais nos espaços áridos, semiáridos e subúmidos secos, que compromete os sistemas produtivos das áreas suscetíveis, os serviços ambientais e a conservação da biodiversidade. No Brasil, são 1.480 municípios suscetíveis a esse processo que pode ser causado pelo homem ou pela própria natureza e agravados pelas questões climáticas. Atinge, particularmente, os estados do nordeste, além de Minas Gerais e Espírito Santo. Estudos realizados pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) em parceria com os governos dos onze Estados demonstram que as áreas suscetíveis à desertificação representam 16% do território brasileiro e 27% do total de municípios envolvendo

uma população de 31.663.671 habitantes, onde se concentra 85% da pobreza do país.¹

É objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, fixado pelo inciso III do art. 3º da Constituição, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, motivo pelo qual se faz urgente direcionar atenção especial a essa problemática.

A proposta trazida a exame é merecedora de créditos por promover o combate consistente da desertificação e fazê-lo por intermédio do desenvolvimento integrado ao fomentar a educação e a capacitação permanente, com benefícios sinérgicos às demais políticas públicas relacionadas. O desenvolvimento e a retenção de conhecimento nas áreas suscetíveis ao processo de desertificação são, sem dúvida, a melhor alternativa para o enfrentamento do problema no horizonte de longo prazo.

Nada mais coerente que dar àqueles que mais sofrem com os impactos da desertificação as ferramentas necessárias ao seu gerenciamento. São pessoas historicamente submetidas a condições insalubres e desafiadoras, que reuniram no decorrer do tempo práticas e estratégias baseadas em conhecimento tradicional para a convivência com as secas.

A fim de aprimorar ainda mais a proposta, trago como emenda aditiva a especificação de que os cursos a serem oferecidos pelos centros universitários serão, preferencialmente, voltados ao desenvolvimento das técnicas de convivência com a semiáridade, desenvolvendo pesquisas acadêmicas e projetos sociais na comunidade local.

Com esse acréscimo, destaca-se a necessidade de desenvolvimento e retenção do conhecimento nas áreas onde os centros universitários serão implantados, favorecendo o desenvolvimento ambiental sustentável e a redução das desigualdades sociais, o que torna o projeto integralmente alinhado aos objetivos perseguidos por esta Comissão.

Nestes termos, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.095, de 2015, acrescido da Emenda em anexo.**

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2015.

Deputado CACÁ LEÃO
Relator

¹ Disponível em: <http://www.mma.gov.br/gestao-territorial/combate-a-desertificacao/convencao-da-onu>. Acesso em: 16/11/2015.

EMENDA ADITIVA Nº 01

Acrescente-se ao PL nº 3.095, de 2015 o seguinte art. 5º, renumerando-se o dispositivo subsequente para art. 6º:

“Art. 5º Os cursos oferecidos pelos centros universitários serão, preferencialmente, voltados ao desenvolvimento das técnicas de convivência com a semiaridez, desenvolvendo pesquisas acadêmicas e projetos sociais na comunidade local.”

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2015.

Deputado CACÁ LEÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com Emenda, o Projeto de Lei nº 3.095/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cacá Leão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Simone Morgado - Vice-Presidente, Arthur Virgílio Bisneto, Beto Salame, Cabo Daciolo, Cacá Leão, Delegado Éder Mauro, Francisco Chapadinha, Leo de Brito, Maria Helena, Pauderney Avelino, Zé Geraldo, Angelim, Roberto Britto, Rocha e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA PROJETO DE LEI Nº 3.095, DE 2015

Define políticas públicas voltadas para redução das desigualdades regionais, visando à pesquisa de métodos e meios de combate à desertificação e melhor convivência com a

semiaridez e estabelecendo preferência para instalação de centros universitários.

Acrescente-se ao PL nº 3.095, de 2015 o seguinte art. 5º, renumerando-se o dispositivo subsequente para art. 6º:

“Art. 5º Os cursos oferecidos pelos centros universitários serão, preferencialmente, voltados ao desenvolvimento das técnicas de convivência com a semiaridez, desenvolvendo pesquisas acadêmicas e projetos sociais na comunidade local.”

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2015.

Deputada Julia Marinho
Presidente da CINDRA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.095, de 2015, de autoria do Deputado Domingos Neto, em seu art. 1º, indica que a proposta dispõe sobre políticas públicas voltadas para erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, visando à pesquisa de métodos e meios de combate à desertificação e melhor convivência com a semiaridez e estabelecendo preferência para instalação de centros universitários.

O art. 2º da proposição afirma que é dever do Estado promover a instalação de centros universitários, visando à pesquisa de métodos e meios de combate à desertificação e melhor convivência com a semiaridez. Para tanto, a instalação de centros universitários deverá ocorrer preferencialmente em municípios integrantes do semiárido e de núcleos de desertificação, segundo critérios estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

Segundo o projeto, a criação de centros universitários será feita por credenciamento de faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, seis anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a quatro na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.

Por fim, de acordo com o art. 4º da proposta, os processos de credenciamento ou credenciamento de centros universitários de que trata o projeto terão prioridade em sua tramitação, devendo o pedido vir instruído, além dos documentos definidos em legislação específica, da comprovação dos requisitos que indiquem se tratar de município integrante do semiárido ou de núcleo de desertificação, conforme o caso.

O projeto em pauta foi analisado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, onde foi aprovado com uma emenda. Tal emenda adicionou o art. 5º à proposta, para prever que os cursos a serem oferecidos pelos centros universitários serão, preferencialmente, voltados ao desenvolvimento das técnicas de convivência com a semiaridez, desenvolvendo pesquisas acadêmicas e projetos sociais na comunidade local.

No prazo regimental, o projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta tem por objetivo a promoção da instalação de centros universitário voltados para a pesquisa de métodos e meios de combate à desertificação e melhor convivência com o clima semiárido. Pretende-se instalar esses centros em municípios do Semiárido ou localizados em núcleos de desertificação, de acordo com os critérios estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

Conforme essa Convenção, a desertificação é o processo de degradação ambiental causada principalmente pela ação humana e pelo uso inadequado dos recursos naturais em espaços áridos, semiáridos e subúmidos secos que compromete a biodiversidade e a vida nesses ambientes. Segundo dados do Ministério do Meio Ambiente, a desertificação já está em andamento em muitas áreas no Brasil. São 1.480 municípios susceptíveis ao processo, o que representa 16% do território brasileiro. Esses municípios estão localizados principalmente no Nordeste, mas também em Minas Gerais e no Espírito Santo.

A exploração dos recursos naturais, ao longo do processo de ocupação da população no território nordestino, impactou esses espaços mais áridos do País, levando à degradação do solo, à redução da cobertura vegetal nativa e ao comprometimento da disponibilidade de recursos hídricos. O uso intensivo da

terra, com o esgotamento de seus nutrientes, bem como a erosão resultante da devastação da cobertura vegetal, fez aumentar a quantidade de áreas degradadas onde já se observa a formação de núcleos de desertificação.

A Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, da qual o Brasil é signatário, busca a prevenção e o combate a este fenômeno, a promoção da educação socioambiental e a melhoria das condições de vida das populações afetadas. No caso brasileiro, o Semiárido é a região mais vulnerável ao processo de degradação do solo decorrente do avanço da desertificação. O espaço sofre com a ausência, escassez e distribuição temporal e espacial irregular das chuvas. Tal condição, aliada ao manejo inadequado dos recursos naturais, vem comprometendo os sistemas produtivos, os serviços ambientais e a conservação da biodiversidade.

Nesse sentido, a proposta do Deputado Domingos Neto, ao instituir que é dever do Estado promover a instalação de centros universitários nessas áreas mais afetadas pela desertificação, dá um passo em direção à formatação de uma política pública voltada para o combate ao processo degradador e para uma melhor convivência das populações dessas áreas com o clima semiárido. A formação de centros universitários nesses espaços estimulará a pesquisa científica sobre a desertificação e sobre os métodos e meios de superar a degradação ambiental que penaliza especialmente os mais pobres.

A emenda aprovada na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia aprimora o texto da proposição ao explicitar a área de conhecimento dos cursos oferecidos pelos centros universitários a serem implantados no Semiárido.

Pelo exposto, votamos pela aprovação, quanto ao mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Projeto de Lei nº 3.097, de 2015, e da emenda aprovada pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2016.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.095/2015, e a Emenda nº 01 da CINDRA, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Heitor Schuch e Ricardo Tripoli - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Givaldo Vieira, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Sales, Rodrigo Martins, Stefano Aguiar, Valdir Colatto, Victor Mendes, Carlos Gomes, Celso Maldaner e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.095, DE 2015

Define políticas públicas voltadas para redução das desigualdades regionais, visando à pesquisa de métodos e meios de combate à desertificação e melhor convivência com a semiáridade e estabelecendo preferência para instalação de centros universitários.

Autor: Deputado DOMINGOS NETO

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.095, de 2015, “Define políticas públicas voltadas para redução das desigualdades regionais, visando à pesquisa de métodos e meios de combate à desertificação e melhor convivência com a semiáridade e estabelecendo preferência para instalação de centros universitários.”

Em seu art. 1º, indica que a proposta dispõe sobre políticas públicas voltadas para erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, visando à pesquisa de métodos e meios de combate à desertificação e melhor convivência com a semiáridade e estabelecendo preferência para instalação de centros universitários.

O art. 2º da proposição afirma que é dever do Estado promover a instalação de centros universitários, visando à pesquisa de métodos e meios de combate à desertificação e melhor convivência com a semiáridade. Para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

tanto, a instalação de centros universitários deverá ocorrer preferencialmente em municípios integrantes do semiárido e de núcleos de desertificação, segundo critérios estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

Segundo o projeto, a criação de centros universitários será feita por credenciamento de faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, seis anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a quatro na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.

Por fim, de acordo com o art. 4º da proposta, os processos de credenciamento ou recredenciamento de centros universitários de que trata o projeto terão prioridade em sua tramitação, devendo o pedido vir instruído, além dos documentos definidos em legislação específica, da comprovação dos requisitos que indiquem se tratar de município integrante do semiárido ou de núcleo de desertificação, conforme o caso.

O projeto em pauta foi analisado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (Cindra), onde foi aprovado com uma emenda, com base no Parecer do Relator, Deputado Cacá Leão, aprovado em 9 de dezembro de 2015. Tal emenda adicionou o art. 5º à proposta, para prever que os cursos a serem oferecidos pelos centros universitários serão, preferencialmente, voltados ao desenvolvimento das técnicas de convivência com a semiaridez, desenvolvendo pesquisas acadêmicas e projetos sociais na comunidade local.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi aprovado em 6 de julho de 2016 o Parecer do Relator, Deputado Daniel Coelho, pela aprovação do Projeto e da emenda adotada pela Cindra.

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto em análise visa a promover a pesquisa de métodos e meios de combate à desertificação e melhor convivência com a semiaridez. Para isso, determina que é dever do Estado promover a instalação de centros universitários que realizem tais pesquisas, preferencialmente em Municípios integrantes do semiárido e de Núcleo de Desertificação. Determina, ainda, que terão prioridade de tramitação os processos de credenciamento ou recredenciamento de centros universitários nessas condições.

O autor argumenta que os Núcleos de Desertificação no Brasil “requestam políticas públicas que estimulem a formação de uma consciência ambiental ampla, de modo a mitigar o processo de degradação pela ação antrópica.”, o que justificaria a iniciativa de promover “a pesquisa científica sobre o fenômeno da desertificação, com objetivo de, estudando sua dinâmica, suas causas e efeitos – sociais e econômicos, orientar e fomentar a melhoria da qualidade de vida das pessoas, reduzindo desigualdades e promovendo o progresso das regiões.”

De fato, é um desafio que se impõe em grande parte do Planeta. No Brasil, o problema é mais intenso em municípios que compõem os chamados Núcleos de Desertificação, localizados principalmente no Nordeste, mas também em Minas Gerais e no Espírito Santo.

O Projeto de Lei em análise visa a incentivar a pesquisa de métodos e meios de combate à desertificação e melhor convivência com o clima semiárido. Trata-se de um nobre objetivo, razão pela qual recebeu apoio, por meio de pareceres favoráveis, nas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A desertificação é um processo longo e de difícil reversão, causado principalmente pela ação humana e pelo uso inadequado de recursos naturais, comprometendo a biodiversidade em espaços de maior aridez.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Enfrentá-la demanda conhecimento e educação socioambiental – e o desenvolvimento de pesquisas sobre o tema é imprescindível para isso.

Por esse motivo, somos favoráveis ao Projeto em tela e à emenda adotada pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (Cindra), a qual prevê que os cursos a serem oferecidos pelos centros universitários presentes no semiárido e em núcleos de desertificação serão, preferencialmente, voltados ao desenvolvimento das técnicas de convivência com a semiaridez, desenvolvendo pesquisas acadêmicas e projetos sociais na comunidade local.

No entanto, a forma proposta pelo referido projeto para promover conhecimento sobre o tema é, essencialmente, facilitar a instalação de centros universitários em Municípios integrantes do semiárido e de Núcleo de Desertificação. Em nossa análise pela Comissão de Educação, cumpre observar quais são as normas vigentes para a instalação de centros universitários e quais seriam os efeitos de estabelecer normas diferentes para regiões determinadas.

Atualmente, a matéria é regida pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, e pela Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de Centros Universitários, alterada pela Resolução nº 2, de 23 de Junho de 2017, do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Nos termos do Decreto, as instituições de ensino superior (IES) privadas, de acordo com sua organização e suas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas para oferta de cursos superiores de graduação como I – faculdades, II – centros universitários e III – universidades. As instituições privadas são credenciadas originalmente como faculdades e, para solicitar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

recredenciamento como centro universitário devem atender a requisitos gerais e às seguintes condições:

- I - um quinto do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;
- II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
- III - no mínimo, oito cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem obtido conceito satisfatório na avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep;
- IV - possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;
- V - possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;
- VI - terem obtido Conceito Institucional - CI maior ou igual a quatro na avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e
- VII - não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.

Importante ressaltar que as exigências atendem à necessidade de demonstração da qualidade mais elevada das atividades desenvolvidas pela instituição na condição em que se encontra, para pleitear a mudança da sua forma de organização acadêmica. Ou seja, para que sejam convertidas em Centros Universitários e com isso obtenham a autonomia de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, as instituições de ensino superior têm que comprovar que são pluricurriculares e que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar, que é exatamente o que os critérios estabelecidos pretendem garantir.

Dessa forma, verificamos a necessidade de aperfeiçoar a proposta, para que esteja em conformidade com as normas educacionais, sob





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

pena de distorcer o próprio conceito de centro universitário e de interferir em todo o processo de avaliação de qualidade do ensino superior.

Por isso, optamos pela elaboração de um substitutivo que propõe alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB). O art. 46 da referida Lei versa sobre a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, determinando que eles terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. Nosso texto propõe dar prioridade à tramitação dos processos de credenciamento e de renovação de credenciamento de instituições de educação superior localizadas em Municípios integrantes do semiárido e de Núcleo de Desertificação, sejam elas faculdades, centros universitários ou universidades. Com isso, consideramos contemplar o cerne do Projeto relatado.

Propomos, ainda, conferir prioridade à tramitação dos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores voltados ao desenvolvimento de métodos e meios de combate à desertificação e de melhor convivência com a semiaridez, com o que contemplamos o objetivo da emenda adotada pela Cindra, sem contrariar a natureza pluricurricular de centros universitários e universidades. A forma como tais prioridades serão efetivadas deverá ser definida em regulamento.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.095, de 2015, e da emenda aprovada pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2023.

Deputada LÍDICE DA MATA PSB - BA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

7

Apresentação: 29/03/2023 15:57:18.020 - CE

PRL 2/0

PRL n.2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.095, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer critérios de priorização na tramitação de processos de autorização e reconhecimento de cursos superiores, bem como de credenciamento de instituições de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 46.....

.....

.

§ 6º Terão prioridade de tramitação, na forma do regulamento, os processos:

I - de credenciamento e de renovação de credenciamento de instituições de educação superior localizadas em Municípios integrantes do semiárido e de Núcleo de Desertificação;

II - de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores voltados ao desenvolvimento de métodos e meios de combate à desertificação e de melhor convivência com a semiaridez. ”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Deputada LÍDICE DA MATA PSB - BA
Relatora

8

Apresentação: 29/03/2023 15:57:18.020 - CE

PRL 2/0

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234057372300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.095, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.095/2015 e da Emenda Adotada pela CINDRE, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Delegada Adriana Accorsi, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Lêda Borges, Maria Rosas, Olival Marques, Pastor Gil, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Gilson Daniel, Ivan Valente, Iza Arruda, Lídice da Mata, Maria Arraes, Marx Beltrão, Maurício Carvalho, Meire Serafim, Mendonça Filho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Rafael Simoes, Reginete Bispo, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Tarcísio Motta, Tenente Coronel Zucco e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 10/05/2023 15:59:49.410 - CE

PAR 1/0

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 3.095, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer critérios de priorização na tramitação de processos de autorização e reconhecimento de cursos superiores, bem como de credenciamento de instituições de educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 46.....

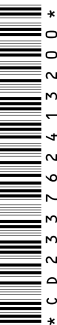
.....
.

§ 6º Terão prioridade de tramitação, na forma do regulamento, os processos:

I - de credenciamento e de renovação de credenciamento de instituições de educação superior localizadas em Municípios integrantes do semiárido e de Núcleo de Desertificação;

II - de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores voltados ao desenvolvimento de métodos e meios de combate à desertificação e de melhor convivência com a semiaridez. ”

(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/05/2023 15:59:49.410 - CE

SBT-A 1/0

SBT-A n.1

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura22.camara.leg.br/CD233762413200>

